



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013488-84.2015.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MANOEL PROTETTI JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1013488-84.2015.8.26.0032/50000

Comarca: Araçatuba

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargado: Manoel Protetti Júnior

Voto nº 41987

Embargos de declaração – Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa – Valor irrisório – Embargos acolhidos para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2000,00.

Embargos acolhidos.

Opôs Fazenda Pública do Estado de São Paulo, os presentes Embargos de Declaração, alegando que, diante da reforma da sentença, os honorários de sucumbência fixados, fixados em 10% (dez) do valor do valor da causa, foram irrisórios. Assim requer, a majoração dos honorarios advocatícios, com sua fixação pelo princípio da equidade.

Ausente manifestação do embargado (fls. 8).

É o relatório.

Verifica-se que o v. acórdão, em convergência ao Tema 986, do E. Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso de apelação do Estado de São Paulo, a fim de julgar improcedente a ação. E, com a inversão da sucumbência, condenou a parte autora, no pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Explica a embargante que os honorários foram fixados em valor irrisório. Por conseguinte, argui pela fixação dos honorários, em conformidade com o princípio da equidade.

Entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00.

Diante do exposto, **acolho** os presentes Embargos de Declaração.

Eduardo Gouvêa
Relator